



Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

**PROCESSO**

**Nº 50113303620194047002**

Nº do processo 5011330-36.2019.4.04.7002  
Classe da ação:  PROCED. INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO)  
Competência  Contrabando/Dir. Autoral  
Data de autuação: 08/07/2019 17:06:26  
Subseção de origem:  Foz do Iguaçu  
Situação  MOVIMENTO  
Órgão Julgador:   
Juízo Substituto da 3ª VF de Foz do Iguaçu  
Juiz(a):  FLAVIO AYRES DOS SANTOS PEREIRA  
all\_inboxLocalizador(es):  URGENTE SECRETARIA  

#### Assuntos

Código	Descrição	Principal
052213	Descaminho (art. 334), Crimes praticados por particular contra a Administração em geral, DIREITO PENAL	Sim

#### Partes e Representantes

AUTOR	INVESTIGADO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (26.989.715/0050-90) - Entidade  CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES P001389 WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI P1423	<input type="checkbox"/> DANIEL LUPATINI MUNARO (101.363.279-66) - Pessoa Física

#### Informações Adicionais

Chave Processo: 954029754419	Valor da Causa: R\$ 0,00	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)
Anexos Eletrônicos: <u>Não há anexos</u>	Anexos Físicos: <u>0</u>	Ação Coletiva de subst. processual: Não
Antecipação de Tutela: Não Requerida	Criança e Adolescente: Não	Depósito Judicial: Não
Doença Grave: Não	Fórum de Conciliação requerido: Não	Grande devedor: Não
Idoso: Não	Justiça Gratuita: Não requerida	Penhora no rosto dos autos: Não
Penhora/apreensão de bens: Não	Pessoa com deficiência: Não	Petição Urgente: Não
Reconvenção: Não	Réu Preso: Não	Vista Ministério Público: Não
Prevenção: <b>NÃO há preventivo</b>		

# Documento 1

**Tipo documento:**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

**Evento:**

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

**Data:**

08/07/2019 17:06:26

**Usuário:**

MPF0022008 - DEBORA SILVA DA COSTA

**Processo:**

5011330-36.2019.4.04.7002

**Sequência Evento:**

1



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, promove o arquivamento da seguinte representação fiscal:

<b>Nº MPF/PRM/FI/PR</b>	<b>INTERESSADO</b>	<b>Valor dos tributos federais ilididos (descontadas as multas) (II+IPI)</b>
1.25.003.006734/2019-66	DANIEL LUPATINI MUNARO	R\$ 1.747,52

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, com o fito de apurar o cometimento do crime de descaminho, tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal.

Inicialmente, a materialidade e a autoria delitiva encontram-se demonstradas pelos Autos de Apresentação e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias anexos.

No entanto, diante da quantidade e da qualidade de mercadorias, bem como

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	Rua Edmundo De Barros, 660, Centro - Cep 85851120 - Foz Do Iguaçu-PR Telefone: (45)35214500 Email: Prpr-foz@mpf.mp.br
--	--	---

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE COLLARES BARBOSA, em 03/07/2019 13:56. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B9FC96CE.322F0688.847F198C.D2799B26



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR**

do valor dos tributos iludidos, imperioso é reconhecer que a importação realizada não atingiu um nível de efetiva significância criminal, conforme o entendimento dominante no Direito pátrio.

Com efeito, o Direito Penal é instrumento estatal de resolução de conflitos que deve interferir o mínimo possível na vida em sociedade, somente quando os demais ramos do Direito não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância à sociedade. Isso porque lança mão de sanções de índole altamente aflitiva e restritiva da liberdade dos indivíduos.

Assim sendo, não deve a tutela jurídica penal se ocupar de condutas produtoras de resultados que não importem lesão significativa a bens jurídicos relevantes, que não acarretem prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

O princípio jurídico da insignificância insere-se nesse contexto, com o escopo de auxiliar o intérprete no exame da tipicidade penal no caso concreto, afastando do âmbito de incidência da lei as situações consideradas como de bagatela.

O Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 84.412/SP, definiu os requisitos para o reconhecimento da insignificância ou do relevo material da tipicidade penal. Estes requisitos são a periculosidade social do agente, a ofensividade e os graus de reprovabilidade da conduta e da lesão jurídica provocada. Caso esses elementos estejam ausentes ou minimamente presentes, pode incidir ao caso o princípio da insignificância. Segue ementa do referido julgado:

**E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	Rua Edmundo De Barros, 660, Centro - Cep 85851120 - Foz Do Iguaçu-PR Telefone: (45)35214500 Email: Prpr-foz@mpf.mp.br
--	--	---

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE COLLARES BARBOSA, em 03/07/2019 13:56. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B9FC96CE.322F0688.847F198C.D2799B26



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR**

DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - **O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.**

(HC 84412, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	Rua Edmundo De Barros, 660, Centro - Cep 85851120 - Foz Do Iguaçu-PR Telefone: (45)35214500 Email: Prpr-foz@mpf.mp.br
--	--	---

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE COLLARES BARBOSA, em 03/07/2019 13:56. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B9FC96CE.322F0688.847F198C.D2799B26



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR**

PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)

Embora, no âmbito formal, reconheça-se nas condutas que são objeto da representação penal todos os elementos do tipo previsto no art. 334, do Código Penal, a lesão provocada não tem a força necessária para caracterizar a tipicidade material, não justificando, assim, a aplicação de sanção penal correspondente, segundo o entendimento jurídico dominante.

Conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com alteração em sua redação pela Lei nº 11.033/2004, a Fazenda Pública não promove a execução fiscal de débito igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nos casos em apreço, o valor do tributo iludido é inferior ao mínimo necessário para que a Fazenda Nacional proponha a ação de execução.

A jurisprudência nacional avançou para reconhecer a atipicidade material de importações irregulares com ilusão tributária até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante do que dispõem as Portarias 75 e 130, do Ministério da Fazenda (Exemplos: Recurso especial repetitivo n.º 1709029/MG e HC 127173 à STF), razão pela qual a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à 2ª CCR recentemente estabeleceu o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como o parâmetro para arquivamento de feitos penais que tratem de descaminho e crimes tributários federais, com base no princípio da insignificância. Neste sentir é o novo Enunciado 49:

Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	Rua Edmundo De Barros, 660, Centro - Cep 85851120 - Foz Do Iguaçu-PR Telefone: (45)35214500 Email: Prpr-foz@mpf.mp.br
--	--	---

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE COLLARES BARBOSA, em 03/07/2019 13:56. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B9FC96CE.322F0688.847F198C.D2799B26



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR**

Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018.

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima descritos, promove-se o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, requerendo desde logo a devida homologação, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Foz do Iguaçu/PR, 02/07/2019

**ALEXANDRE COLLARES BARBOSA**  
**Procurador da República**



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE FOZ  
DO IGUAÇU-PR

Rua Edmundo De Barros, 660, Centro - Cep 85851120 - Foz  
Do Iguaçu-PR  
Telefone: (45)35214500  
Email: Prpr-foz@mpf.mp.br

## Documento 2

**Tipo documento:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Evento:**

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

**Data:**

08/07/2019 17:06:26

**Usuário:**

MPF0022008 - DEBORA SILVA DA COSTA

**Processo:**

5011330-36.2019.4.04.7002

**Sequência Evento:**

1



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

CRIMINAL

Data de Autuação: 27/06/2019

## Notícia de Fato - NF

# 1.25.003.006734/2019-66

Volume I

Resumo:

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS (EM LOTE) - DESCAMINHO CONFORME CLASSIFICAÇÃO RECEITA FEDERAL Nº DO PROCESSO DO AUTUADO: 17833.726608/2018-03 \ Nº DO PROCESSO DA REPRESENTAÇÃO: 12457.000118/2018-96

Partes:

REPRESENTADO - DANIEL LUPATINI MUNARO

Volumes: 1

Distribuição:

PRM-FOZ - 27/06/2019 - 6º Ofício da PRM de Foz do Iguaçu

Grupo temático principal:

2ª Câmara - Criminal

Tema:

3574 - Contrabando ou descaminho (Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral/DIREITO PENAL)

Observação:

Município(s):

FOZ DO IGUAÇU - PR

Movimentado para:

27/06/2019 - PRM-FOZ/GABPRM4-CRCFT - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES



**Ministério  
Fazenda**

17833-726.608/2018-03

TG06319/2018/DIREP

31/07/2018



**Receita Federal**

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU  
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA E REPRESSÃO AO CONTRABANDO E  
DESCAMINHO - DIREP  
PRECON

**AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE  
MERCADORIAS**

Nº 0917600-47919/2018

TG:06319/2018

US\$ 3.742 Op:2897/18 Rev:7077/18 Tlavo: Edital:20180711 DFUA:30795/2018 Pat:

**Local, Data e Hora da Lavratura**

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU

11/07/18 16:08

**Interessado**

Nome DANIEL LUPATINI MUNARO

RG 4.402.435 SC

CPF/CNPJ 101.363.279-66

Nascimento 06/11/1997

Outros Docs

Nome da Mãe JANE SANDRA LUPATINI

Endereço PIRIQUITOS

Bairro JD BANDEIRA

Município MARMELEIRO PR

CEP 85.615-000

**Descrição dos Fatos**

A(s) mercadoria(s), de origem e procedência estrangeira e sem provas de sua regular importação, foi/foram encontrada(s) no veículo ÔNIBUS DE TURISMO, de placas LXA1723, M.BENZ/O 400 RSD PL, de propriedade de SJ TURISMO LTDA, CNPJ nº: 27.452.724/0001-22, EMPRESA TRANSPORTADORA, corresponsável pela infração, conforme art. 674 do Regulamento Aduaneiro, e conduzido por JOEL TOMKIEL, CPF nº: 013.500.100-57.

O veículo foi abordado em SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR, na Rodovia BR 277, na PRAÇA DE PEDÁGIO, pelas equipes da Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR (Direp/ALF/FOZ), em 06/06/2018, por volta das 13:30 horas.

Cabe citar que o(a) autuado(a) era passageiro(a) e responsável pela(s) mercadoria(s), a(s) qual/quais se encontrava(m) identificada(s) em seu nome.

Peso total da mercadoria 39 kg, 3 volume(s), conforme FORMULÁRIO PARA CONTAGEM DE MERCADORIAS APREENDIDAS, em anexo.

**Enquadramento Legal**

No exercício das funções de Auditor(a) Fiscal da Receita Federal, efetuamos a apreensão da(s) mercadoria(s) de procedência estrangeira abaixo relacionada(s), por se encontrar(em) em desacordo com a legislação vigente no país, nas condições previstas no artigo 23, inciso IV e parágrafo primeiro, do Decreto-lei nº 1.455/76; no artigo 105, inciso X, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo artigo 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009; no artigo 67, inciso I, da Lei nº 4.502/64, regulamentado pelo artigo 690, do Regulamento Aduaneiro; na IN/SRF nº 1059/2010, na Portaria/MF nº 440/10 e na Decisão CMC nº 53/08, internalizada pelo DEC. 6870/2009.

A responsabilidade por infração à legislação aduaneira é objetiva (parágrafo 2º do artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/1966), respondendo por ela quem concorrer para a sua prática ou que dela se beneficiar (inciso I do artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/1966).

Procedemos, assim, a autuação do(a) contribuinte acima qualificado(a), pela prática da infração descrita no(s) mencionado(s) dispositivo(s) legal(is), ficando o(a) Autuado(a) sujeito à pena de perdimento da referida mercadoria, na conformidade do parágrafo 1º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Fica o(a) Autuado(a) ciente de que, de conformidade com o Artigo 27, Parágrafo 1º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, lhe é facultado impugnar o presente procedimento, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência desta intimação, findo o qual será caracterizada REVELIA.

De acordo com os Artigos 29, 30 e parágrafos, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, alterado pelo Artigo 83 da Lei n.º 7.450/85, regulamentado pelo Decreto n.º 98.125/89, as mercadorias objeto da PENA DE PERDIMENTO aplicada em decisão final administrativa, poderão ser alienadas ou destinadas, ainda quando pendente de apreciação judicial, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária.

Enquadramento específico sobre ARMA DE BRINQUEDO – Artigo 26 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentado pelo art. 611 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro); Art. 26 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, regulamentado pelo art. 692 do Decreto 6.758/2009.

**Relação de Mercadorias**

Descrição/Marca/Modelo/Nº de série	NCM	Quant.	Un.	Unit (US\$)	Unit (R\$)	Total (R\$)
JAQUETA	62103000	17	UN	12,00	44,91	783,47
MOLETON (CONJUNTO)	61149000	2	UN	10,00	37,42	74,84
JAQUETA COLETE	62103000	4	UN	12,00	44,91	179,64
VESTUÁRIO FEMININO	61143000	1	UN	4,00	14,97	14,97
BLUSA FEMININA	62069000	1	UN	6,00	22,45	22,45
PASTA ESCOLAR	42021900	1	UN	3,00	11,23	11,23



**Ministério da  
Fazenda**



**Receita Federal**

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU  
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA E REPRESSÃO AO CONTRABANDO E  
DESCAMINHO - DIREP  
PRECON


**AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE  
MERCADORIAS**

Nº 0917600-47919/2018

TG-06319/2018

US\$ 3.742 Op:2897/18 Rev:7077/18 Tlevo: Edital:20180711 DFUA:30795/2018 Pat:

Relação de Mercadorias						
Descrição/Marca/Modelo/Nº de série	NCM	Quant.	Un.	Unit (US\$)	Unit (R\$)	Total (R\$)
BRINQUEDO	95030099	3	UN	3,00	11,23	33,69
CONTROLE DE VIDEO GAME MICROSOFT XBOX ONE	85045000	1	UN	30,00	112,27	112,27
CONTROLE DE VIDEO GAME SONY PS4	95045000	1	UN	40,00	149,70	149,70
PANTUFA	84059000	2	PAR	2,00	7,48	14,96
UTILIDADES DOM. OUTRAS FRONHA	39241000	2	UN	1,00	3,74	7,48
RECEPTOR DE SATELITE	85287190	2	UN	70,00	261,97	523,94
LNB DE ANTENA PARABOLICA	85291090	1	UN	6,00	22,45	22,45
RELOGIO DESPERTADOR	91039000	1	UN	2,00	7,48	7,48
SECADOR DE CABELO	85183100	1	UN	5,00	18,71	18,71
APARADOR DE PELO NARIZ	85103000	1	UN	5,00	18,71	18,71
BATERIA DE RELOGIO	85068010	60	UN	0,05	0,19	11,40
CABO HDMI	85444200	1	UN	5,00	18,71	18,71
CALCULADORA CASIO	84701000	1	UN	7,00	26,20	26,20
ARMA DE BRINQUEDO	95030099	1	UN	1,00	3,74	3,74
HOVERBOARD	95030097	1	UN	140,00	523,94	523,94
VIDEO GAME MICROSOFT XBOX ONE 500GB S/N: 142780673418	95045000	1	UN	216,00	806,36	806,36
Tipos de Bens 22	Total	106	Total US\$ 900,05	Valor Total (R\$):	3.388,34	

  
CELIA CARINE FERRARINI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Matrícula 1573947

Ciência do Autuado ou Preposto



Ministério da  
Fazenda



Receita Federal

**RELAÇÃO DE MERCADORIAS Nº 0917500-47201/2018**

TG.06319/2018 OP.2897/18 AF.1100/18 LB.30325/2018 REV.7077/18 EDT

**LAVRATURA**

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU, 10 DE JULHO DE 2018, 11H26MIN

**INTERESSADO(S)**

**INTERESSADO:** DANIEL LUPATINI MUNARO

**NASCIMENTO:** 06/11/1997

**CPF/CNPJ:** 101.363.279-66

**FILIAÇÃO:** JANE SANDRA LUPATINI

**ENDEREÇO:**

**DESCRIÇÃO DOS FATOS**

Fetuada a abertura dos volumes, em dia e hora previamente agendados para a deslacrção do veículo retido por meio TERMO DE RETENÇÃO/LACRAÇÃO DE VEÍCULOS em referência, lavrou-se a presente RELAÇÃO DE MERCADORIAS (RM), representando a totalidade das mercadorias identificadas em nome do interessado, encontradas no interior do veículo ônibus placas LXA-1723, a qual, em virtude do não comparecimento do interessado, vai assinada pelas testemunhas abaixo qualificadas.

CONFERENTE: MARCELO HILGER

39 KG

03 VOLUMES



**RELAÇÃO DE MERCADORIAS**

DESCRIÇÃO MARCA MODELO NºSÉRIE	NCM	QUANT.	MED.	UN (US\$)	UN(R\$)	TOTAL-US	TOTAL-R\$
1 JAQUETA	62103000	17	UN	12,00	44,91	204,00	763,47
2 MOLETON (CONJUNTO)	61149090	2	UN	10,00	37,42	20,00	74,84
3 JAQUETA COLETE	62103000	4	UN	12,00	44,91	48,00	179,64
4 VESTUÁRIO FEMININO	61143000	1	UN	4,00	14,97	4,00	14,97
5 BLUSA FEMININA	62069000	1	UN	6,00	22,45	6,00	22,45
6 PASTA ESCOLAR	42021900	1	UN	3,00	11,23	3,00	11,23
7 BRINQUEDO	95030099	3	UN	3,00	11,23	9,00	33,69
8 CONTROLE DE VIDEO GAME MICROSOFT XBOX ONE	95045000	1	UN	30,00	112,27	30,00	112,27
9 CONTRLE DE VIDEO GAME SONY PS4	95045000	1	UN	40,00	149,70	40,00	149,70
10 PANTUFA	64059000	2	PAR	2,00	7,48	4,00	14,96
11 UTILIDADES DOM, OUTRAS FRONHA	39241000	2	UN	1,00	3,74	2,00	7,48
12 RECEPTOR DE SATELITE	85287190	2	UN	70,00	261,97	140,00	523,94
13 LNBF DE ANTENA PARABOLICA	85291090	1	UN	6,00	22,45	6,00	22,45
14 RELOGIO DESPERTADOR	91039000	1	UN	2,00	7,48	2,00	7,48
15 SECADOR DE CABELO	85163100	1	UN	5,00	18,71	5,00	18,71
16 APARADOR DE PELO NARIZ	85103000	1	UN	5,00	18,71	5,00	18,71
17 BATERIA DE RELOGIO	85066010	60	UN	0,05	0,19	3,00	11,40
18 CABO HDMI	85444200	1	UN	5,00	18,71	5,00	18,71

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU - DIVISÃO DE VIGILÂNCIA E REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO - DIREP- PRECON

Av Paraná, 1227 - Pólo Centro - CEP 85863-720- Foz do Iguaçu - PR - TEL (45)3520-4330  
TG.06319/2018 US3.7424 OP.2897/18 AF.1100/18 REV.7077/18 LB.30325/2018 EDT



**Ministério da  
Fazenda**



**Receita Federal**

19.CALCULADORA CASIO	84701000	1	UN	7,00	26,20	7,00	26,20
20.ARMA DE BRINQUEDO	95030099	1	UN	1,00	3,74	1,00	3,74
21.HOVERBOARD	95030097	1	UN	140,00	523,94	140,00	523,94
22.VIDEO GAME MICROSOFT XBOX ONE 500GB S/N.142780673416	95045000	1	UN	216,00	808,36	216,00	808,36
<b>Tipos de Bens: 22</b>		<b>Quantidade: 106</b>		<b>Totais US\$ 900,00 R\$ 3.368,34</b>			

 <b>HUDSON RODRIGUES LOPES</b> Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil matrícula 1291382	<b>Ciência do Autuado ou Preposto</b>
	<b>Recebimento pelo depósito</b> ALFÓZ DO IGUAÇU - PR 17 JUL 2018 Orlando Pereira Pinto ATNTP - Matr 1273



**Ministério da  
Fazenda**



**Receita Federal**

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM FÓZ DO IGUAÇU DIVISÃO DE VIGILÂNCIA E REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMBIO - CURB	REV: 7077/18 OP: 2897/18
--	-----------------------------

**TERMO DE RETENÇÃO E LACRAÇÃO DE VEÍCULOS**

Número da AF na UA: 1100/18

Número da FV na UA: 0730/18

**DESLACRAÇÃO** DATA: 10/07/2018 HORA: 08:00 LOCAL: PRECON

<b>Dados do Veículo</b>		
Placas	Cidade / UF	Tipo Marca Modelo
LXA1723	CONCORDIA SC	ONIBUS DE TURISMO M.BENZ O 400 RSD PL

<b>Dados da Abordagem</b>			
Equipes	Local	Data	Hora
RFB PRECON	PRACA PEDAGIO BR 277 SAO MIGUEL DO IGUAÇU PR	06/06/18	13:30

<b>Lacres ou Selos aplicados e Observações da Lacração</b>
71501A 71529

<b>Proprietário</b>		
Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Vinculo
SJ TURISMO LTDA	27452724000122	

<b>Condutor</b>		
Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	DBA
JOEL TOMKIEL	01350010057	NÃO

<b>Passageiros</b>		
Interessado	RG	CPF
CONFORME COPIAS EM ANEXO	XXXXXXXXXX NI	

<b>Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal</b>
<p>Efetuei a retenção e lacração do veículo abaixo identificado, portando mercadorias de procedência estrangeira sem prova de introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento, de acordo com o estabelecido no Parágrafo único do Art. 10, e Art. 11, da Instrução Normativa nº 366, de 12 de novembro de 2003.</p> <p>O presente veículo foi lacrado, conforme parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa 366, de 12 de novembro de 2003, com todas as mercadorias em seu interior, na presença do preposto/motorista e ficará sob guarda fiscal, em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional.</p> <p>§ 2º do Art. 8º, IN/SRF 366/03 - Caberá ao transportador fornecer meios de transporte para os passageiros que tiverem a sua viagem interrompida em consequência da retenção do veículo, nos termos da legislação específica.</p>

<b>Agendamento da Fiscalização e Deslacração</b>
O transportador e ou preposto deverá comparecer, munido da documentação de porte obrigatório do veículo bem como da documentação das mercadorias transportadas para acompanhar a deslacração e fiscalização do veículo na data, hora e local indicados acima.

<b>Servidor Responsável</b>		
Nome	Cargo Matrícula	Assinatura
FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA NETO	ATRFB 1653595	

<b>Clência do Interessado / Condutor / Preposto</b>		
Nome	CPF	Assinatura
JOEL TOMKIEL	01350010057	

**OS DOCUMENTOS DO VEÍCULO DEVERÃO SER RETIDOS E OS PESSOAS DEVOLVIDOS APÓS COPIADOS PARA OUTROS DADOS/OBSERVAÇÕES UTILIZAR O VERSO**

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

REGISTRO FEDERAL: 4.402.435 DATA DE EMISSÃO: 07/JAN/2014

NOME: DANIEL LUPATINI MUNARO

AFILIAÇÃO: DIRCEU LUIZ MUNARO  
JANE SANDRA LUPATINI

NACIONALIDADE: CHAPECÓ SC DATA DE SAQUEAMENTO: 06/NOV/1997

ENDEREÇO: CERT. NASC. 72088 L.V. A-78 FL. 1  
CART. DIAS-CHAPECÓ SC

CPF: 101.363.279-66

CHAPECÓ - SC


Assinado por: José Augusto da Luz Koerich  
Diretor de Registro de Identificação Civil

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO



Daniel Lupatini Munaro

**SJ TURISMO** Fones: (49) 98845-1325 / 99909-1325

**COLAR NA BAGAGEM**

NOME DO PASSAGEIRO: Daniel Munaro Nº: 003407

**SJ TURISMO** Fones: (49) 98845-1325 / 99909-1325

**COLAR**

NOME DO PASSAGEIRO: Daniel Munaro Nº:

**SJ TURISMO** Fones: (49) 98845-1325 / 99909-1325

**COLAR NA BAGAGEM**

NOME DO PASSAGEIRO: Daniel Munaro Nº: 003409

39kg

6319/13





Ministério da  
Fazenda



Receita Federal

ANEXO - RELAÇÃO DE MERCADORIAS E DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EVADIDOS

Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO: 47919/2018  
Nº DO TERMO DE GUARDA FISCAL: 06319/2018

Nº DO PROCESSO DO AUTUADO: 17833.726608/2018-03  
Nº DO PROC. DE REPRESENTAÇÃO: 12457.000118/2018-96

QUALIFICAÇÃO DO(S) AUTUADO(S)

Nome: DANIEL LUPATINI MUNARO

CPF/CNPJ: 10136327968

RG:

4.402.435 SC

RELAÇÃO DE MERCADORIAS COM DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EVADIDOS

Descrição	NCM	Qtd	UN	Valor B.S.		IPI		IPI		PIS/Coof		Cofins		Tributos B.S.			
				Destino	Total	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$				
1. JAQUETA	62103000	17	UN	44,91	763,47	35	267,21	0	0	0,00	2,1	0	16,03	7,6	0	58,02	341,27
2. MOLETON (CONJUNTO)	61149090	2	UN	37,42	74,84	35	26,19	0	0	0,00	2,1	0	1,57	7,6	0	5,69	33,45
3. JAQUETA COLETE	62103000	4	UN	44,91	179,64	35	62,87	0	0	0,00	2,1	0	3,77	7,6	0	13,65	80,30
4. VESTUÁRIO FEMININO	61143000	1	UN	14,97	14,97	35	5,24	0	0	0,00	2,1	0	0,31	7,6	0	1,14	6,69
5. BLUSA FEMININA	62069000	1	UN	22,45	22,45	35	7,86	0	0	0,00	2,1	0	0,47	7,6	0	1,71	10,04
6. PASTA ESCOLAR	42021900	1	UN	11,23	11,23	20	2,25	10	0	1,35	2,1	0	0,24	9,6	0	1,08	4,91
7. BRINQUEDO	95030099	3	UN	11,23	33,69	35	11,79	10	0	4,55	2,1	0	0,71	8,6	0	2,90	19,94
8. CONTROLE DE VIDEO GAME MICROSOFT XBOX ONE	95045000	1	UN	112,27	112,27	20	22,45	40	0	53,89	2,1	0	2,36	7,6	0	8,53	87,23
9. CONTROLE DE VIDEO GAME SONY PS4	95045000	1	UN	149,70	149,70	20	29,94	40	0	71,86	2,1	0	3,14	7,6	0	11,38	116,32
10. PANTUFA	64059000	2	PAR	7,48	14,96	35	5,24	0	0	0,00	2,1	0	0,31	7,6	0	1,14	6,69
11. UTILIDADES DOM. OUTRAS FRONHA	39241000	2	UN	3,74	7,48	18	1,35	10	0	0,88	2,1	0	0,16	7,6	0	0,57	2,95
12. RECEPTOR DE SATELITE	85287190	2	UN	261,97	523,94	20	104,79	20	0	125,75	2,1	0	11,00	7,6	0	39,82	281,36
13. LNB DE ANTENA PARABOLICA	85291090	1	UN	22,45	22,45	16	3,59	10	0	2,60	2,1	0	0,47	7,6	0	1,71	8,37
14. RELOGIO DESPERTADOR	91039000	1	UN	7,48	7,48	20	1,50	20	0	1,80	2,1	0	0,16	7,6	0	0,57	4,02
15. SECADOR DE CABELO	85163100	1	UN	18,71	18,71	20	3,74	20	0	4,49	2,1	0	0,39	7,6	0	1,42	10,05
16. APARADOR DE PELO NARIZ	85103000	1	UN	18,71	18,71	20	3,74	10	0	2,25	2,1	0	0,39	7,6	0	1,42	7,80
17. BATERIA DE RELOGIO	85066010	60	UN	0,19	11,40	0	0,00	15	0	1,71	2,1	0	0,24	7,6	0	0,87	2,82
18. CABO HDMI	85444200	1	UN	18,71	18,71	16	2,99	5	0	1,09	2,1	0	0,39	7,6	0	1,42	5,89
19. CALCULADORA CASIO	84701000	1	UN	26,20	26,20	20	5,24	15	0	4,72	2,1	0	0,55	7,6	0	1,99	12,50
20. ARMA DE BRINQUEDO	95030099	1	UN	3,74	3,74	35	1,31	10	0	0,50	2,1	0	0,08	8,6	0	0,32	2,21
21. HOVERBOARD	95030097	1	UN	523,94	523,94	35	183,38	10	0	70,73	2,1	0	11,00	10,65	0	55,80	320,91
22. VIDEO GAME MICROSOFT XBOX ONE 500GB S/N:142780673416	95045000	1	UN	808,36	808,36	20	161,67	50	0	485,02	2,1	0	16,98	9,65	0	78,01	741,67
<b>Total</b>		<b>106</b>			<b>3.368,34</b>		<b>914,35</b>			<b>833,17</b>			<b>70,74</b>			<b>289,14</b>	<b>2.107,39</b>
Multa art. 44, inciso I, Lei 9.430/96 (75% atotal tributos)																	1.580,55
Multa art. 106, inciso II, alínea C, Decreto-Lei 37/66 (50% atotal do II)																	457,17
<b>Total Tributos e Multas (*)</b>																	<b>4.145,11</b>



**Ministério da  
Fazenda**



**Receita Federal**

**ANEXO - RELAÇÃO DE MERCADORIAS E DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EVADIDOS**

\* esp: valor em R\$ da alíquota específica por unidade.

Obs. 1: Os cálculos acima correspondem ao valor dos tributos evadidos, acrescidos das multas cabíveis, ou seja, tais valores seriam devidos na hipótese de se promover a regular importação das mercadorias.

Obs. 2: Para cálculo do imposto sobre cigarro é adotado o preço mínimo em reais, por maço, fixado conforme legislação vigente.



**Ministério da  
Fazenda**



**Receita Federal**

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU  
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA E REPRESSÃO AO  
CONTRABANDO E DESCAMINHO - DIRETORIA

Processo do auto de infração: 17833.726608/2018-03  
Número do auto de infração: 47919/2018  
Nome do Interessado: DANIEL LUPATINI MUNARO

A Representação Fiscal para Fins Penais foi feita na forma simplificada, de acordo com entendimento junto ao Ministério Público, ofícios 268/2008/GAB/DRF/FOZ e PRM/FI/PR nº 2853/2008, de 07 de novembro de 2008.

**PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO Nº12457.000118/2018-96**

**QUALIFICAÇÃO DO(S) SERVIDOR(ES)**

Nome	Cargo Matrícula	Assinatura
MARIA BELA SOUZA DE OLIVEIRA	ATRFB 1483	

Foz do Iguaçu PR, quinta-feira, 02 de agosto de 2018

PRM-IGU-PR-00020877/2019



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR**  
**SETOR DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA PRM/FOZ DO IGUAÇU**

**Despacho nº:** 8335/2019

**Referência:** PRM-IGU-PR-00020876/2019

**Assunto:** Instaurar NF

DETERMINA A AUTUAÇÃO EM NOTÍCIA DE FATO.

Foz Do Iguaçu, 27 de junho de 2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-**  
**SAD/PRM-PR - SAD/PRM-PR - SETOR DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA PRM/FOZ**  
**DO IGUAÇU**

**Termo de Remessa**

*(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)*

**Expediente:**

1.25.003.006734/2019-66

**Remetente:**

SAD/PRM-PR - SAD/PRM-PR - SETOR DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA  
PRM/FOZ DO IGUAÇU

**Destinatário:**

GABPRM4-CRCFT - GABPRM4-CRCFT - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA  
TAVARES

**Usuário:**

EDSON ROBERTO BERTUCCI

**Data:**

27/06/2019 11:06:19



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR**  
**SETOR DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA PRM/FOZ DO IGUAÇU**

**Termo de Distribuição e Conclusão**

*(Gerado automaticamente pelo sistema)*

**Expediente:** NF - 1.25.003.006734/2019-66

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

**Titularidade da Distribuição**

**Ofício Titular:** 6º Ofício da PRM de Foz do Iguaçu

**Grupo de Distribuição:** Contrabando/Descaminho - RFFP - Distribuição Automática

**Forma de Execução:** Automática

**Conclusão da Distribuição**

**Vínculo:** Substituto - Designado

**Responsável:** ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

**Ofício Responsável:** 9º Ofício da PRM de Foz do Iguaçu

**Forma de Execução:** Automática

**Usuário:** EDSON ROBERTO BERTUCCI

**Data:** 27/06/2019 11:06:35



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.**


O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, promove o arquivamento da seguinte representação fiscal:

<b>Nº MPF/PRM/FI/PR</b>	<b>INTERESSADO</b>	<b>Valor dos tributos federais ilididos (descontadas as multas) (II+IPI)</b>
1.25.003.006734/2019-66	DANIEL LUPATINI MUNARO	R\$ 1.747,52

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, com o fito de apurar o cometimento do crime de descaminho, tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal.

Inicialmente, a materialidade e a autoria delitiva encontram-se demonstradas pelos Autos de Apresentação e Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias anexos.

No entanto, diante da quantidade e da qualidade de mercadorias, bem como

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	Rua Edmundo De Barros, 660, Centro - Cep 85851120 - Foz Do Iguaçu-PR Telefone: (45)35214500 Email: Prpr-foz@mpf.mp.br
---	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR**

do valor dos tributos iludidos, imperioso é reconhecer que a importação realizada não atingiu um nível de efetiva significância criminal, conforme o entendimento dominante no Direito pátrio.

Com efeito, o Direito Penal é instrumento estatal de resolução de conflitos que deve interferir o mínimo possível na vida em sociedade, somente quando os demais ramos do Direito não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância à sociedade. Isso porque lança mão de sanções de índole altamente aflitiva e restritiva da liberdade dos indivíduos.

Assim sendo, não deve a tutela jurídica penal se ocupar de condutas produtoras de resultados que não importem lesão significativa a bens jurídicos relevantes, que não acarretem prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

O princípio jurídico da insignificância insere-se nesse contexto, com o escopo de auxiliar o intérprete no exame da tipicidade penal no caso concreto, afastando do âmbito de incidência da lei as situações consideradas como de bagatela.

O Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 84.412/SP, definiu os requisitos para o reconhecimento da insignificância ou do relevo material da tipicidade penal. Estes requisitos são a periculosidade social do agente, a ofensividade e os graus de reprovabilidade da conduta e da lesão jurídica provocada. Caso esses elementos estejam ausentes ou minimamente presentes, pode incidir ao caso o princípio da insignificância. Segue ementa do referido julgado:

**E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO**


	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	Rua Edmundo De Barros, 660, Centro - Cep 85851120 - Foz Do Iguaçu-PR Telefone: (45)35214500 Email: Prpr-foz@mpf.mp.br
--	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR**

DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - **O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.**

(HC 84412, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	Rua Edmundo De Barros, 660, Centro - Cep 85851120 - Foz Do Iguaçu-PR Telefone: (45)35214500 Email: Prpr-foz@mpf.mp.br
---	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR**

PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)

Embora, no âmbito formal, reconheça-se nas condutas que são objeto da representação penal todos os elementos do tipo previsto no art. 334, do Código Penal, a lesão provocada não tem a força necessária para caracterizar a tipicidade material, não justificando, assim, a aplicação de sanção penal correspondente, segundo o entendimento jurídico dominante.

Conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com alteração em sua redação pela Lei nº 11.033/2004, a Fazenda Pública não promove a execução fiscal de débito igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nos casos em apreço, o valor do tributo iludido é inferior ao mínimo necessário para que a Fazenda Nacional proponha a ação de execução.

A jurisprudência nacional avançou para reconhecer a atipicidade material de importações irregulares com ilusão tributária até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante do que dispõem as Portarias 75 e 130, do Ministério da Fazenda (Exemplos: Recurso especial repetitivo n.º 1709029/MG e HC 127173 à STF), razão pela qual a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à 2ª CCR recentemente estabeleceu o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como o parâmetro para arquivamento de feitos penais que tratem de descaminho e crimes tributários federais, com base no princípio da insignificância. Neste sentir é o novo Enunciado 49:

Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos.



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE FOZ  
 DO IGUAÇU-PR

Rua Edmundo De Barros, 660, Centro - Cep 85851120 - Foz  
 Do Iguaçu-PR  
 Telefone: (45)35214500  
 Email: Prpr-foz@mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR**

Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018.

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima descritos, promove-se o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, requerendo desde logo a devida homologação, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Foz do Iguaçu/PR, 02/07/2019

**ALEXANDRE COLLARES BARBOSA**  
**Procurador da República**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR	Rua Edmundo De Barros, 660, Centro - Cep 85851120 - Foz Do Iguaçu-PR Telefone: (45)35214500 Email: Prpr-foz@mpf.mp.br
--	--	---

# Documento 1

**Tipo documento:**

DESPACHO/DECISÃO

**Evento:**

DESPACHO/DECISÃO - ARQUIVAMENTO INQUÉRITO POLICIAL DEFERIDO

**Data:**

08/07/2019 19:35:59

**Usuário:**

FXY - FLAVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA

**Processo:**

5011330-36.2019.4.04.7002

**Sequência Evento:**

3



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

Rua Edmundo de Barros, 1989 - Bairro: Jardim Naipi - CEP: 85856-310 - Fone: (45)3521-3600 - www.jfpr.jus.br - WhatsApp: +55 45 3521-3626 - Email: prfoz03@jfpr.jus.br

**PROCED. INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 5011330-36.2019.4.04.7002/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INVESTIGADO:** DANIEL LUPATINI MUNARO

**DESPACHO/DECISÃO**

I. Tendo em vista o contido nos presentes autos, bem como a promoção do Ministério Público Federal, cujas razões adoto, por brevidade, como fundamento desta decisão, **determino o arquivamento do presente feito.**

II. **Dê-se** ciência ao Ministério Público Federal.

III. Após, **baixem-se** os autos.

---

Documento eletrônico assinado por **FLAVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007087639v1** e do código CRC **06f339bf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FLAVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA

Data e Hora: 8/7/2019, às 19:35:59

**5011330-36.2019.4.04.7002**

**700007087639 .V1**

# Documento 1

**Tipo documento:**

PETIÇÃO

**Evento:**

JUNTADO(A)

**Data:**

09/08/2024 12:39:27

**Usuário:**

AIN25 - ADELAR INACIO NICARETTA

**Processo:**

5011330-36.2019.4.04.7002

**Sequência Evento:**

8

09/08/2024, 12:39

E-mail de Justiça Federal da 4ª Região - SOLICITO UMA CÓPIA DO PROCESSO N° 501133036.2019.4.04.7002



JFPR / 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu <prfoz03@jfpr.jus.br>

---

## SOLICITO UMA CÓPIA DO PROCESSO N° 501133036.2019.4.04.7002

1 mensagem

---

**Daniel Lupatini** <daniel.munaro@gmail.com>  
Para: "prfoz03@jfpr.jus.br" <prfoz03@jfpr.jus.br>

8 de agosto de 2024 às 22:39

Boa noite,

Por gentileza, solicito cópia integral dos autos do processo n° 501133036.2019.4.04.7002, no qual sou parte, porém não recebi notificação nenhuma referente ao mesmo. É de suma importância adquirir a cópia dos autos, visto que, preciso apresenta-lo o mesmo no trabalho.

Atenciosamente:

**Daniel Lupatini Munaro**

---

 **CNH-e.pdf**  
208K

# Documento 1

**Tipo documento:**

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

**Evento:**

JUNTADO(A)

**Data:**

09/08/2024 12:43:59

**Usuário:**

AIN25 - ADELAR INACIO NICARETTA

**Processo:**

5011330-36.2019.4.04.7002

**Sequência Evento:**

9



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO -  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

S  
C

**NOME:** MARCEL LUPATINI MORAES

**DOC IDENTIFICADOR RENOVELAVEL:** 1402433-SSP-SC

**UF:** SC **DATA NASCIMENTO:** 24/11/2007

**PLACAO:** SCHEM 1000 MORAES

**CPF:** 038163300000000000

**SEXO:** M **ACE:**  **OUT. NHA:**

**Nº REGISTRO:** 00594200040 **VIGENCIA:** 19/05/2019 **V. HABILITAÇÃO:** 21/04/2019

**OCORRÊNCIAS:**

*Marcel Lupatini Moraes*

**ASSINATURA DO PORTADOR**

**LOCAL:** CRICIUMA, SC **DATA EMISSÃO:** 11/08/2018

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

88940226000  
00254202194

FZG

**SANTA CATARINA**

DENATRAN

CONTRAN

 VÁLIDA EM TODOS  
 OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
 2011710407

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**

# Documento 1

**Tipo documento:**

DESPACHO/DECISÃO

**Evento:**

DESPACHO

**Data:**

23/08/2024 14:04:54

**Usuário:**

RRE07 - PEDRO CARVALHO AGUIRRE FILHO

**Processo:**

5011330-36.2019.4.04.7002

**Sequência Evento:**

12



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

Rua Edmundo de Barros, 1989 - Bairro: Maracanã - CEP: 85852-170 - Fone: (45)3521-3600 - www.jfpr.jus.br - WhatsApp: +55 45 3521-3626 - Email: prfoz03@jfpr.jus.br

**PROCED.INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 5011330-36.2019.4.04.7002/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INVESTIGADO:** DANIEL LUPATINI MUNARO

**DESPACHO/DECISÃO**

I. **Encaminhe-se** cópia dos presentes autos ao investigado por meio do e-mail indicado no pedido do evento 8, PET1.

II. Apos, **baixem-se** os autos.

---

Documento eletrônico assinado por **PEDRO CARVALHO AGUIRRE FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700016429500v2** e do código CRC **8bd36867**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO CARVALHO AGUIRRE FILHO

Data e Hora: 23/8/2024, às 14:4:54

---

**5011330-36.2019.4.04.7002**

**700016429500 .V2**